

nismos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «cap. 05 — Gabinete do Secretário de Estado», «cap. 05, div. 09, subdiv. 11 — Direcção-Geral dos Serviços Centrais», «subdiv. 23, C. E. 30.00 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações — 939» e «subdiv. 24 — Cultural — Estudos, projectos e instalações de novos museus:» deve ler-se «cap. 05 — Gabinete do Secretário de Estado da Cultura», «cap. 05, div. 09 — Direcção-Geral dos Serviços Centrais», «subdiv. 23, C. E. 30.00 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações — 839» e «subdiv. 24 — Direcção-Geral do Património Cultural — Estudos, projectos e instalações de novos museus:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Energia, o Decreto-Lei n.º 20/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 14.º, no n.º 3, onde se lê «multiplicado por um factor I, em que: $K = T / (T + Tc)$ » deve ler-se «multiplicado por um factor K, em que: $K = T / (T + Tc)$ ».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Resolução n.º 30/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê «e para membro da referida Comissão de Gestão Edgar Espada Cruz» deve ler-se «e para vogal da referida Comissão de Gestão Edgar Espada dos Santos Cruz», e no ponto 3, onde se lê «Nomear para membro da referida Comissão de Gestão Edgar Espada

Cruz» deve ler-se «Nomear para vogal da referida Comissão de Gestão Edgar Espada dos Santos Cruz».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 92/81

Estão em estudo medidas legais e regulamentares destinadas a disciplinar a exploração das máquinas eléctricas de tipo *Flipper*.

Para a prossecução deste objectivo torna-se necessário proceder ao levantamento do número e características identificativas das máquinas existentes no País, pelo que se institui pelo presente despacho normativo o registo obrigatório e provisório das máquinas de jogo acima referidas.

Assim, usando a competência que me é conferida pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, determino o seguinte:

1 — Os proprietários de máquinas eléctricas de tipo *Flipper* são obrigados a fazer um registo provisório das mesmas no governo civil do distrito onde se localize a respectiva exploração.

2 — O requerimento do registo provisório referido no número anterior é feito pelo proprietário da máquina, em duplicado e em relação a cada máquina, segundo modelo anexo ao presente despacho.

3 — No acto do registo serão apostos no impresso destinado ao efeito a indicação do distrito e um número de ordem de registo correspondente a cada máquina.

4 — Ao interessado será entregue o duplicado do impresso devidamente numerado, rubricado e autenticado com selo branco, o qual deverá acompanhar sempre a máquina a que se refere.

5 — Sempre que uma máquina já registada seja transferida para distrito diferente, é obrigatório novo registo.

6 — Para efeitos do n.º 5 do presente despacho é obrigatória a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, o qual será cancelado a pedido do governo civil do distrito da nova localização da máquina.

7 — Sem prejuízo do preenchimento dos requisitos estipulados no Despacho Normativo n.º 106/80, de 27 de Março, não poderá ser concedida, de futuro, autorização para exploração de máquinas eléctricas tipo *Flipper* sem que o requerente comprove que a máquina objecto do pedido se encontra registada nos termos do presente despacho.

8 — É concedido o prazo de sessenta dias para o registo provisório das máquinas que se encontrem em exploração na presente data, sob pena de cassação da autorização de exploração.

9 — Compete aos governadores civis promover as medidas necessárias à execução do presente despacho.

Ministério da Administração Interna, 23 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Monteiro de Amaral*.